



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI ORDINÁRIA Nº 1088, DE 18 DE NOVEMBRO 2025

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL, LINHAS CHILENAS OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS, FIOS E SIMILARES UTILIZADOS PARA EMPINAR PIPAS E CONGÊNERES, ESTABELECE PENALIDADES, DEFINE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 21 DE AGOSTO DE 2013”.

MARCELO LISBOA MACHADO, prefeito do município

de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido, em todo o território do Município de Campina do Monte Alegre:

I – o uso de cerol, linhas chilenas ou qualquer material cortante, químico ou abrasivo em linhas, fios, cordões ou similares utilizados para empinar pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes;

II – a fabricação, comercialização, transporte, fornecimento, distribuição ou armazenamento desses materiais com a finalidade de aplicação em linhas e fios de pipa.

Art. 2º O cidadão que infringir a presente Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I – apreensão imediata dos objetos utilizados na prática;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na primeira infração;

III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em caso de reincidência;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

IV – multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência superior a duas vezes, sem prejuízo de responsabilização criminal, nos termos da legislação penal e do Código de Trânsito Brasileiro, quando couber.

§ 1º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública e ao Fundo Social, devendo ser aplicados em campanhas educativas, programas de prevenção de acidentes, ações de segurança e ações de assistência social.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da:

I – Guarda Civil Municipal;

II – demais órgãos de segurança e fiscalização competentes, que atuarão de forma integrada.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, deverá realizar campanhas permanentes de conscientização nas escolas, meios de comunicação e espaços públicos, a fim de alertar a população sobre os riscos do uso do cerol, linhas chilenas e similares.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 568, de 21 de agosto de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 18 de novembro de 2025.

MARCELO LISBOA MACHADO
Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 67/2025
Autógrafo nº 1041/2025, de 17 de novembro de 2025



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67
